

Autos Extrajudiciais n. 202200457056

Recomendação 2022008628674

Autos nº: 202200457056

Objeto: Estudos técnicos para avaliação da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial em situações de maior risco de contaminação pela COVID-19.

RECOMENDAÇÃO

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Sérgio Alberto Cunha Vêncio
Secretário de Estado de Saúde de Goiás**

Objetivo:

Realização de estudos técnicos para nortear decisões relativas a medidas de prevenção e de contenção da disseminação do coronavírus nos municípios goianos. Avaliação da obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial pela população goiana em situações de maior risco de contaminação pela COVID-19.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 129 e 196, ambos da Constituição Federal; no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar nº 25/98; na Lei nº 8.080/90, bem como nas demais normas que regulamentam a matéria, e

CONSIDERANDO

Que, na forma do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993, cabe ao Ministério Público, no exercício da defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e

Estadual, promover recomendações dirigidas aos poderes estaduais ou municipais e requisitar ao destinatário a divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO

Que, na dicção do artigo 26, inciso VII, da Lei nº 8.625/1993, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor;

CONSIDERANDO

Que, nos termos da Resolução nº 007/2014, esta 87ª Promotoria de Justiça tem atuação na defesa do cidadão, incluindo a defesa do direito à saúde e o combate ao racismo e à discriminação racial; e, em caráter subsidiário, atuação na defesa do patrimônio público - material e moral - quando decorrente de fatos ou atos relacionados à área da cidadania;

CONSIDERANDO os seguintes fatos que chegaram ao conhecimento do Ministério Público do Estado de Goiás, conforme documentação do Procedimento Administrativo nº 202200457056:

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que o número de casos positivos para COVID-19 vem se elevando no Município de Goiânia e no Estado de Goiás e que, no momento, não há elementos que apontem para uma estabilidade na contaminação.

Na data de 12 de novembro de 2022, a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde emitiu "alerta acerca do aumento do número de casos de covid-19 e circulação de novas linhagens da Variante de Preocupação (VOC) Ômicron, com ênfase nas sublinhagens BQ.1, BA.5.3.1", conforme **Nota Técnica nº 16/2022-CGGRIPE/DEIDT/SVS/MS.**

Segundo consta da mencionada nota, houve variação no aumento de número de novos casos de COVID-19 na ordem de 220% entre as Semanas Epidemiológicas (SE) 44 (16/10/2022 a 22/10/2022) e 45 (6/11/2022 a 12/11/2022) no Estado de Goiás. Veja-se:

*"O número de casos novos de covid-19 por Unidade Federada (UF) entre as Semanas Epidemiológicas (SE) 41 a 45 (*até dia 11 de novembro de 2022) está apresentado na Tabela 1. Ao avaliar a variação percentual entre os casos novos de covid-19 notificados na SE 45 comparados aos da SE 44, identifica-se que 21 UF apresentaram aumento (Figura 2), com destaque para Maranhão, Sergipe, Rondônia, Rio de Janeiro, Paraíba, Goiás, Roraima, Amapá, Rio Grande do Norte e Distrito Federal. Contudo, é importante analisar as flutuações dos casos notificados nas semanas anteriores, a regularidade da notificação, bem como considerar se houve represamento de*

notificações, uma vez que esses dados são por data de notificação, e não por data de início dos sintomas e data do óbito".

De acordo com a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), a tendência de aumento no número de novos casos notificados no Estado manteve-se na semana epidemiológica subsequente (SE 56, de 13/11/2022 a 19/11/2022)¹.

Conforme Boletim Epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde, o Município de Goiânia figurou entre os três municípios com maior número de novos registros de casos e de óbitos na Semana Epidemiológica 56 no país².

Os percentuais de positividade dos testes realizados para diagnóstico de COVID-19 que foram informados ao Ministério Público evidenciam a elevação dos percentuais de contaminação na capital entre os dias 19/11/2022 a 27/11/2022³:

Distrito - Campinas Centro Cepal da Vila Abaja 19/11/2022 Não reagente: 1143 Reagente: 337 Total de testes realizados: 1480 Positividade:22,77%	Distrito sul Dia 20/11/2022 Não reagente: 1360 Reagente: 394 Total de testes realizados: 1754 Positividade: 22,64%	Distrito noroeste Nova esperança 19/11/2022 Não reagente: 998 Reagente: 433 Total de testes realizados: 1431 Positividade:30,25%
Distrito sudoeste SESC FAICALVILLE 19/11/2022 Não reagente: 1299 Reagente: 345 Total de testes realizados: 1694 Positividade:20,36%	Distrito noroeste Nova esperança 20/11/2022 Não reagente: 1116 Reagente: 234 Total de testes realizados: 1350 Positividade:17,33%	Distrito sudoeste SESC FAICALVILLE 20/11/2022 Não reagente: 1148 Reagente: 357 Total de testes realizados: 1505 Positividade:23,72%
Distrito Leste Conjunto Fabiana 21/11/2022 Não reagente: 473 Reagente: 334 Total de testes realizados: 807 Positividade:41,38%	Distrito sudoeste SESC FAICALVILLE 21/11/2022 Não reagente: 962 Reagente: 489 Total de testes realizados: 1451 Positividade: 33,70	Distrito Leste Jardim das aroeiras 26/11/2022 Não reagente: :717 Reagente: 509 Total de testes feitos: 1226 Positividade: 41,51%

Distrito - Noroeste Praça do nova esperança 26/11/2022 Não reagente: 993 Reagente: 442 Total de testes realizados: 1435 Positividade:30,80%	Distrito - Noroeste Praça do nova esperança 27/11/2022 Não reagente: 721 Reagente: 276 Total de testes realizados: 997 Positividade:27,68%	Distrito - Sudoeste Praça do Comerciário - Sesc Façalville Dia: 27/11/2022 Não reagente: 1110 Reagente: 376 Total de testes realizados: 1486 Positividade: 25,30%
Distrito campinas - centro St. Norte Ferroviário (Feira Hippie) 27/11/2022 Não reagente: 540 Reagente: 455 Total de testes realizados: 995 Positividade:45,72%		

No âmbito estadual, conforme exposição na reunião do Centro de Operações Emergenciais da Secretaria de Estado da Saúde, na data de 30/11/2022, o **Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde - CIEVS** exibiu dados, pelos quais se constata o movimento crescente da contaminação pelo coronavírus no Estado de Goiás.

No que se refere à *"distribuição dos casos confirmados de COVID-19 hospitalizados e média móvel por data de início de sintomas"* no Estado, registra-se a ascensão do quantitativo de 1.7 (um ponto sete), em 29/10/2022, para 4.4 (quatro ponto quatro), em 27/11/2022⁴.

Ainda, lê-se da apresentação do **CIEVS** no Centro de Operações Emergenciais, datada de 30/11/2022, que o número reprodutivo efetivo, média de pessoas contaminadas por um infectado está em 1.18 (um ponto dezoito). Obtemperou o CIEVS que **"valores maiores que 1 indicam que o número de novos casos está aumentando"**.

Outrossim, constata-se que o percentual de casos de COVID-19, segundo faixa etária, no Estado, no mês de novembro, avolumou-se, notadamente os quantitativos referentes aos idosos e às pessoas na faixa etária de 20 (vinte) a 59 (cinquenta e nove) anos.

Vê-se, ainda, que o percentual de internação para pessoas acima de 60 (sessenta) anos é bastante expressivo no mês de novembro comparado ao acumulado no ano de 2022.

Ademais, observa-se que o número de solicitações de internação COVID -19 no mês de novembro é consideravelmente elevado na comparação com o mês de outubro de 2022, ou seja, em outubro foram solicitadas 30 (trinta) vagas em enfermaria, em novembro houve 131 (cento e trinta e

um) pedidos de vagas para enfermaria.

CONSIDERANDO

Que a Universidade Federal de Goiás, na data de 16/11/2022, emitiu a **Nota nº 05/2022/PROGRAD**, da qual consta que a alteração do cenário epidemiológico das últimas semanas aponta para a necessidade do incentivo à vacinação e à eleição de medidas não farmacológicas;

CONSIDERANDO

Que o Ministério da Saúde, na forma da supracitada **Nota Técnica nº 16/2022-CGGRIPE/DEIDT/SVS/MS**, recomenda às vigilâncias epidemiológicas estaduais e municipais um elenco de providências para prevenir o agravamento da situação epidemiológica, dentre as quais se insere **o uso de máscaras de proteção facial por indivíduos com fatores de risco para complicações da COVID-19 (em especial imunossuprimidos, idosos, gestantes e pessoas com múltiplas comorbidades); por pessoas que tiveram contato com casos confirmados de COVID-19; e por pessoas em situações de maior risco de contaminação pela COVID-19, como em locais fechados e mal ventilados, locais com aglomeração e serviços de saúde;**

CONSIDERANDO

Que a Superintendência de Vigilância em Saúde emitiu a Nota de Recomendação nº 7/2022 - SES/SUVISA - 03084 para uso de máscara, no entanto, em que pese ter feito recomendações, não consta do expediente a avaliação específica da condição da incidência da COVID-19 nos municípios goianos;

CONSIDERANDO

Que é por meio dos estudos técnicos da atual condição da contaminação que são eleitas medidas de prevenção e de contenção da disseminação do coronavírus, inclusive, se for o caso, a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial;

CONSIDERANDO

Que recomendações gerais não relacionadas aos níveis da incidência da COVID-19 e sem a respectiva indicação de medidas adequadas ao cenário epidemiológico local pouco contribuirão para o alcance de melhor resultado face à contaminação pelo coronavírus;

CONSIDERANDO

Que, de acordo com a Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), nos termos da **Nota de Recomendação nº 7/2022 - SES/SUVISA-03084**:

1. DEVEM MANTER, independentemente da cobertura vacinal, o uso de máscara de proteção respiratória indivíduos sintomáticos ou pessoas que estejam potencialmente em contato com casos suspeitos/e ou confirmados, incluindo:

a) Pessoas com sintomas de resfriado comum, ou síndrome gripal (febre, calafrios, dor de garganta, dor de cabeça, tosse, coriza, distúrbios olfativos ou distúrbios gustativos);

b) Pessoas que se expõem ao contato com indivíduos sintomáticos, como profissionais de saúde, trabalhadores de serviço de atendimento ao público, familiares de pacientes sintomáticos e situações correlatas;

2. DEVEM MANTER o uso de máscaras em ambientes que contenham aglomeração de pessoas, em especial em locais fechados e de longa permanência, as populações mais vulneráveis que podem evoluir com COVID-19 abaixo listadas:

a) Não vacinados contra a COVID-19, ou que receberam imunização incompleta (menos de quatro doses, quando indicada as doses de reforço);

b) Imunossuprimidos: imunodeficiência primária grave, quimioterapia para câncer, transplantados de órgão sólido ou de células tronco hematopoiéticas em uso de drogas imunossupressoras, pessoas vivendo com HIV com contagem de CD4 menor de 200, uso de corticoides em doses maiores de 20mg/dia de prednisona (ou equivalente) por um período acima de 14 dias, uso de drogas modificadoras da resposta imune (imunomoduladores ou imunobiológicos), doenças autoimunes em atividade e pacientes em hemodiálise;

c) Pessoas com idade maior que 60 anos (principalmente maiores que 70 anos, em especial com presença de doenças crônicas, como hipertensão arterial e diabetes mellitus não controladas, obesidade, câncer, doença renal crônica, cirrose hepática, doenças pulmonares crônicas (DPOC, Enfisema, Asma entre outras), tabagismo, doenças cardiovasculares prévias e doenças hematológicas, entre outras;

d) Gestantes com ou sem comorbidades;

3. Recomenda-se a **MANUTENÇÃO DO USO DE MÁSCARAS POR TODAS AS PESSOAS** nos locais abaixo listados, em que há maior risco de transmissão do SARS-Cov-2:

a) Locais fechados e/ou com aglomeração frequente: transportes públicos terrestre e aéreo. Em locais onde houver grandes aglomerações, principalmente em determinados horários de pico como igrejas, supermercados, lojas de conveniências, agências bancárias, repartições públicas, lotéricas, instituições de ensino, entre outros;

b) Locais abertos quando houver aglomeração: pontos de ônibus, filas de atendimento de serviços públicos ou privados, ruas que funcionam como corredores comerciais e outros lugares com características semelhantes, festividades religiosas, culturais, políticas, dentre outros;

c) Serviços de saúde: unidades básicas de saúde, clínicas, laboratórios ou hospitais públicos e privados, dentre outras;

CONSIDERANDO

Que, reitere-se, há a necessidade de ser avaliada a situação da pandemia em todo o Estado de Goiás, a fim de que sejam adotados critérios para contenção da contaminação pelo coronavírus nos municípios, conforme a variação da incidência da COVID-19;

CONSIDERANDO

Que a Secretaria de Estado da Saúde tem o domínio das informações relativas às internações por COVID-19 nas unidades de saúde sob sua gestão, além de outros dados informatizados da pandemia do coronavírus no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO

Que, no Sistema Único de Saúde - SUS, entre outras funções, compete à Secretaria de Estado da Saúde "prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde", "coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços" de vigilância epidemiológica, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO

Que, no ano de 2021, houve a definição pela SES-GO de "Mapa de Risco" para monitoramento das regiões de saúde e orientação dos gestores municipais quanto às medidas sanitárias a serem adotadas, considerando a aceleração do contágio e a sobrecarga do sistema de saúde, conforme Nota Técnica nº 01/2021 - GAB - 03076;

CONSIDERANDO

Que a evolução da pandemia é dinâmica e que há necessidade de novos estudos técnicos, levando-se em conta o presente cenário epidemiológico para elaboração de estratégia para resposta à emergência em saúde pública, no sentido de nortear a tomada de decisões dos gestores municipais;

CONSIDERANDO

Que o direcionamento Estadual, articulação intermunicipal e organização em rede é de indiscutível relevância para o efetivo controle da disseminação e contágio pelo coronavírus, em atenção às diretrizes do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO

Que, diante da atual circunstância da pandemia, com o objetivo de impedir o agravamento da incidência da contaminação, há necessidade de célere edição de medidas eficazes;

CONSIDERANDO

Que as medidas mencionadas devem ser indicadas em consonância com a realidade epidemiológica em cada município do Estado de Goiás, de acordo com parâmetros técnico-científicos;

CONSIDERANDO

Que, na dicção do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.080/90, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e que "é dever do Estado de garantir a saúde por meio da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO

Que é dever do Poder Público garantir a continuidade da prestação do serviço de saúde e assegurar a primazia do direito fundamental à vida;

CONSIDERANDO

Que **"a gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde"**, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672;

CONSIDERANDO

Que, ainda segundo o STF na ADPF 672, *"em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990)";*

CONSIDERANDO

Que diante da elevação sustentada do número de casos de COVID-19 e de solicitações de internação ao Complexo Regulador Estadual (CRE) são necessários os estudos próprios para a eleição de medidas preventivas para evitar que a contaminação alcance percentuais que possam pressionar o sistema de saúde;

RECOMENDA ao Senhor Secretário de Estado da Saúde, Dr. Sérgio Alberto Cunha Vêncio, que determine ao órgão competente da SES a realização de estudo técnico sobre a atual situação epidemiológica no Estado de Goiás, a fim de que, em consonância com essa avaliação, sejam indicadas medidas de prevenção e de contenção da disseminação do coronavírus, destacadamente a manifestação quanto à necessidade de uso obrigatório de máscara de proteção facial pela

população goiana em situações de maior risco de contaminação pela COVID-19, tais como:

- a) em locais fechados, mal ventilados e/ou com aglomeração frequente, a exemplo do transporte público, igrejas, supermercados, lojas de conveniências, agências bancárias, repartições públicas, lotéricas, instituições de ensino;
- b) em locais abertos quando houver aglomeração, a exemplo de pontos de ônibus, filas de atendimento de serviços públicos ou privados, ruas que funcionam como corredores comerciais e outros lugares com características semelhantes, festividades religiosas, culturais, políticas; e
- c) em estabelecimentos de assistência à saúde, a exemplo de unidades básicas de saúde, clínicas, laboratórios, hospitais públicos e privados.

Recomenda-se que os estudos sejam concluídos no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar do recebimento deste expediente.

Estabelece-se o prazo de **02 (dias) dias úteis**⁵ para a manifestação de acatamento desta Recomendação.

Goiânia, 2 de dezembro de 2022.

Marlene Nunes Freitas Bueno
Promotora de Justiça

¹ Disponível em <<https://www.goias.gov.br/servico/35-saude/128101-nova-variante-%C3%B4micron-%C3%A9-identificada-em-nove-munic%C3%Adpios-goianos.html>> Acessado em 30/11/2022.

² Disponível em <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/covid-19/2022>>

³ Foram requisitadas da SMS novas informações dos atuais percentuais de resultados positivos para Covid-19. Aguarda-se resposta.

⁴ Apresentação no COE em 30/11/2022.

⁵ Conforme artigo 80 da Lei nº 8.625/93, c/c Artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, "as requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada".



Documento assinado eletronicamente por **Marlene Nunes Freitas Bueno, em 02/12/2022, às 11:54**, e consolidado no sistema Atena em 02/12/2022, às 12:23, sendo gerado o código de verificação 412e7300-5483-013b-93d1-0050568b49ac, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.